



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15118/12**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Elinor Theorga Ayres

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03224/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15118/13, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Elinor Theorga Ayres, matrícula nº 128.612-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 20 de outubro de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15118/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15118/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Elinor Theorga Ayres, matrícula nº 128.612-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, verificou a ausência da ficha financeira referente ao ano de 2003, não havendo, assim, a comprovação de que a ex-servidora recebeu a vantagem "Adicional de Permanência" por um período igual ou superior a 01 ano.

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 14492/14, no qual argumenta que a servidora de que trata os autos já possuía todos os requisitos para se aposentar antes de 2003, visto que a exigência de tempo de contribuição e idade para os ocupantes de cargo de magistério, se mulher, é de 25 e 50 anos, respectivamente.

O Órgão de Instrução acata os argumentos citados e concluiu pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elinor Theorga Ayres (Portaria – A – Nº 022 de 06/01/2011, às fls. 50), razão pela qual sugere o competente registro.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que antes de 2003 a servidora já preenchia todos os requisitos à aposentadoria e, portanto, fazia jus à incorporação do abono de permanência, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de outubro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 20 de Outubro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO